Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HC Nº 0103645-65.2025.8.19.0000 e HC Nº 0106434-37.2025.8.19.0000

Impetrantes**:** Adecir Martins Leal da Cruz e Diogo de Sales Maturana (OAB)

Paciente: **WALDIR JOSÉ SCHUENCK JÚNIOR**

Autoridade dita coatora: Juízo de direito da 2ª Vara Criminal de Nova Friburgo

Ementa. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IDONEIDADE DO DECISO CONVERSOR E DAQUELE QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Impetrações em que se pede a revogação da prisão preventiva do paciente, em suma, diante de ausência de fundamentação idônea, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, presença de condições subjetivas favoráveis, inexistência de indícios de que as drogas encontradas se destinavam à mercancia ilícita e suficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há ilegalidade no flagrante diante da ausência de advogado para patrocinar a defesa do paciente no momento de sua lavratura; (ii) se o *deciso* conversor e aquele que manteve a prisão preventiva estão devidamente fundamentados e se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP; (iii) se há indícios de que as drogas apreendidas se destinavam à mercancia ilícita; (iv) se é possível, por meio desta via estreita, desconsiderar a pesagem bruta da droga apreendida, em razão de suposta falsidade técnica da quantidade total de entorpecente apreendido; (v) se há violação do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP; (vi) se houve violação aos princípios da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 28/01/2026 16:03:23
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

homogeneidade, proporcionalidade, presunção de inocência e dignidade da pessoa humana; (vii) se as condições subjetivas favoráveis são capazes de afastar a medida extrema; (viii) se as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes no presente caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, a alegação de ilegalidade do flagrante, em razão da ausência de advogado para patrocinar a defesa do paciente no momento de sua lavratura, encontra-se superada diante da superveniência da decisão que decretou a prisão preventiva. Ainda que assim não fosse, verifica-se do APF que o paciente foi cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado, não declinando o nome de nenhum causídico. Ademais, a prisão foi comunicada à Defensoria Pública, nos termos do art. 306, § 1º, do CPP.

4. Decisão conversora e aquela que manteve a prisão preventiva devidamente motivadas e lastreadas em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e arts. 312 e 315 do CPP, inexistindo qualquer ilegalidade.

5. Presença de indícios de autoria. Paciente que foi supostamente encontrado em sua residência com uma significativa quantidade e diversidade de drogas, parte delas com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, além de uma balança de precisão.

6. Evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, pois, segundo destaca o julgador de 1º grau, *"embora o custodiado tenha mencionado que a droga se destinava ao consumo pessoal, foram apreendidos objetos que indiciam a traficância, como balança de precisão e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

adesivo com inscrição de organização criminosa atuante no comércio ilícito de drogas ("FBG – CV – A FORTE"), conforme auto de apreensão que consta nos autos". Ainda, consta da decisão que manteve a medida excepcional que "*os elementos colhidos até o momento indicam a existência de substancial quantidade de drogas, diversidade de substâncias, instrumentos de preparo, cultivo e precisão, além de droga com inscrição de facção criminosa, o que evidencia complexidade e organização minimamente estruturada da atividade, reforçando a gravidade concreta da conduta".* A prisão preventiva, portanto, se justifica notadamente para garantia da ordem pública, a fim de estancar a atividade de mercancia ilícita supostamente exercida pelo paciente.

7. No que concerne ao pedido de desconsideração da pesagem bruta da droga apreendida, de reconhecimento da impossibilidade jurídica de imputar o crime de tráfico de drogas ao paciente, uma vez que as plantas apreendidas não apresentavam a sexagem de fêmeas, bem como acerca da alegação de que o material entorpecente se destinava ao uso próprio, tais argumentos se confundem com o mérito da causa, devendo ser analisados no decorrer da instrução criminal e não por meio desta via estreita.

8. Também não se sustenta a alegada inviabilidade jurídica de tipificação do crime de tráfico de drogas, à luz do Tema 506 do STF. Consoante ponderou o julgador, "*a maior parte das drogas foi apreendida na residência do ora custodiado que, além de seis pés de cannabis, detinha em seu poder maconha bruta, haxixe e cocaína, o que afasta a aplicação do decidido no RE 635659, diante da diversidade e quantidade de substância entorpecente apreendida, bem como de haver indícios que permitam o afastamento da alegação de se tratar de usuário*". De todo modo, como já restou assente, se as drogas se destinavam efetivamente à venda ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

ao uso próprio, tal questão deve ser dirimida durante o curso da instrução criminal.

9. Quanto à alegação de ausência de revisão periódica da necessidade da manutenção da medida ergastular, a recomendação constante do art. 316, parágrafo único, do CPP é de que tal revisão ocorra a cada 90 dias. *In casu*, observa-se que o decreto prisional de 30/11/2025 foi revisto poucos dias após, em 09/12/2025, ocasião em que foi reafirmada sua necessidade. Ademais, consoante pontuou a Procuradoria de Justiça, "*diversamente do que pretende fazer crer a defesa, no periódico reexame do periculum in libertatis não se exige do magistrado que apresente argumentos novos, distintos daqueles que embasaram a prisão preventiva, bastando apenas que se demonstre que permanecem hígidos os motivos que autorizaram a sua decretação*", o que efetivamente ocorreu.

10. A prisão preventiva não fere os princípios da presunção de inocência e da dignidade humana, se imposta de forma fundamentada, como na presente hipótese.

11. Tampouco existe violação aos princípios da homogeneidade e proporcionalidade. Prova que sequer foi judicializada, não estando o regime atrelado unicamente ao *quantum* da pena, sendo certo que está presente o disposto no art. 313, I, do CPP.

12. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para afastar a aplicação da medida extrema, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

13. A regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequados à situação fática ora em comento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva não constitui antecipação de pena e não fere os princípios da presunção de inocência e da dignidade humana se imposta de forma fundamentada. 2. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313 e 315.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 580.369/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 04/08/2020; STJ, RHC 67.524/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17/03/2016; STJ, HC 547.239/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 3/12/2019; HC 142369, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 06/06/2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

unanimidade de votos, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se na espécie dos HC nº 0103645-65.2025.8.19.0000 e HC Nº 0106434-37.2025.8.19.0000 impetrados em favor de WALDIR JOSÉ SCHUENCK JÚNIOR**,** insurgindo-se contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e aquela que a manteve nos autos do processo nº 0812259-04.2025.8.19.0037, em que lhe é imputada a suposta prática do crime capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Argumentam os impetrantes a existência de constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em razão de: i) ilegalidade no flagrante diante da ausência de advogado para patrocinar a defesa do paciente no momento de sua lavratura; (ii) ausência de fundamentação do *deciso* conversor e daquele que manteve a prisão preventiva e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; (iii) ausência de indícios de que as drogas apreendidas se destinavam à mercancia ilícita; (iv) as drogas apreendidas se destinavam ao consumo próprio; (v) necessidade de desconsideração da pesagem bruta da droga apreendida, em razão de suposta falsidade técnica da quantidade total de entorpecente apreendido; (vi) violação do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP; (vii) violação aos princípios da homogeneidade, proporcionalidade, presunção de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

inocência e dignidade da pessoa humana; (viii) condições subjetivas favoráveis; (ix) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

As providências liminares foram indeferidas pelo julgador que atuava no Plantão Judiciário (HC nº 0103645-65.2025.8.19.0000) e por esta relatoria (HC nº 0106434-37.2025.8.19.0000).

Pareceres da douta Procuradoria de Justiça devidamente encartado aos autos, opinando pela denegação da ordem.

Posteriormente, a defesa juntou nos autos farta documentação em ambos os autos.

É o Relatório.

V O T O

A denúncia revela que, em 28 de novembro de 2025, no horário compreendido entre 14h e 15h, na Rua Nair Rosa Condack de Azevedo, Conselheiro Paulino, em Nova Friburgo, o paciente, agindo de forma livre, consciente e voluntária, tinha em depósito e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, material entorpecente para fins de tráfico, consistente em:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

• 0,20g (vinte centigramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 01 (um) pequeno saco confeccionado em plástico incolor, fechado por nó, cf. laudo de id. 247323373;

• 41g (quarenta e um gramas) de Cannabis Sativa L., acondicionados em 03 (três) tabletes alongados de tamanhos e formatos diferentes, apresentando superfícies de corte, sendo um deles com etiqueta autoadesiva que ostenta as inscrições "A FORTE DE 50", "FBG" e "C.V.", a figura da bandeira nacional da Bélgica e de uma folha de Cannabis, cf. laudo de id. 247323371;

• 7g (sete gramas) de Cannabis Sativa L. (haxixe), moldada em formato de esfera contida em frasco de multivitamínico, que ostenta um adesivo grande com a inscrição "CANNABIS", cf. laudo de id. 247323369;

• 55g (cinquenta e cinco gramas) de Cannabis Sativa L., distribuídos em folhas, contidas em uma sacola plástica de supermercado, cf. laudo de id. 247323375; e

• 550g (quinhentos e cinquenta gramas) de Cannabis Sativa L., correspondendo a 06 (seis) espécimes vegetais (compostos de raiz, caule, folhas e flores), com alturas de cerca de 11cm, 11 cm, 30cm, 30cm, 30cm e 50cm, raiz-ápice, cf. laudo de id. 247325536.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o corréu Victor, agindo de forma livre, consciente e voluntária, cultivava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, plantas que se constituem em matéria-prima para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

preparação de drogas, consistente em 04 (quatro) espécimes vegetais (compostos de raiz, caule, folhas e flores), com alturas de cerca de 13cm, 18cm, 40cm e 60cm, raiz-ápice, da planta Cannabis Sativa, totalizando 1.300g (mil e trezentos gramas), cf. laudo de id. 247325535.

Ainda segundo a exordial acusatória, na ocasião dos fatos, policiais civis e policiais militares do serviço reservado receberam a informação de que o paciente possuía, em sua residência, uma plantação de Cannabis Sativa, que ele comercializava na cidade.

Os agentes da lei procederam ao endereço indicado, mas ele não estava no local. Após um período, ele chegou ao imóvel e, diante da abordagem dos agentes da lei e da ciência do teor dos informes recebidos, negou, inicialmente, possuir plantas de Cannabis Sativa em sua residência.

Em revista pessoal, contudo, os agentes apreenderam com ele 01 (um) pedaço de maconha, tendo sua companheira, que também estava chegando em casa com ele, franqueado a entrada da guarnição na residência.

Realizadas buscas pelo imóvel, os policiais localizaram, em um dos quartos, uma espécie de estufa, com 06 (seis) pés da planta Cannabis Sativa. Arrecadaram, ainda, mais 01 (um) pedaço de maconha, 01 (uma) pedra de haxixe, 01 (uma) sacola com folhas de maconha, 01 (uma) embalagem com mais maconha, 01 (uma) embalagem com cocaína e 01 (uma) balança de precisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

Ao ser questionado pela guarnição, o paciente afirmou que a plantação era destinada ao seu consumo.

Durante as diligências, do terraço da residência do paciente, os agentes estatais avistaram que o seu vizinho, o corréu Victor, também possuía algumas plantas da espécie Cannabis Sativa. Foram até a residência do mesmo e o questionaram, tendo ele afirmado que a plantação era destinada ao seu consumo.

Diante dos fatos, ambos foram conduzidos à delegacia de polícia.

O paciente foi denunciado pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O corréu, por sua vez, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/2006.

Vejamos o teor do *deciso* conversor, proferido em 30/11/2025:

> *"Cuida-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado pela 151 DP, em razão da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.*
>
> *A prisão em flagrante é legal e regular, não havendo qualquer vício alegado ou comprovado nos autos, e a situação configura hipótese flagrancial, na forma do artigo 302, caput e incisos, do Código de Processo Penal.*
>
> *Sendo assim, homologo a prisão em flagrante, e passo a analisar a situação prisional.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

Narra a ocorrência policial que o custodiado foi preso em flagrante após denúncia anônima informando que ele cultivava maconha em sua residência, bem como comercializava entorpecentes. Ao chegarem ao local, o custodiado negou possuir plantação, entretanto, estava na posse de erva seca semelhante à maconha. A companheira do flagranteado franqueou a entrada no imóvel, sem sua oposição. No interior da residência, foi localizada uma estufa com seis pés de maconha, além de erva seca, material semelhante a haxixe, folhas secas, embalagem com inscrição alusiva ao tráfico, porção de pó branco assemelhado à cocaína e balança de precisão. Do terraço, os policiais visualizaram quatro plantas de maconha na casa do vizinho, Victor Hugo Garcia Queiroz, que também permitiu o acesso e afirmou tratar-se de cultivo para consumo próprio. Ambos foram conduzidos à autoridade policial.

O sistema atual das medidas cautelares, trazido pela Lei 12.403/2011, traduz a concepção de que a concessão da prisão preventiva somente é cabível quando se mostrarem insuficientes as demais medidas previstas no Código de Processo Penal.

Demais disso, a aplicação da cautelar extrema exige a demonstração dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delict e do periculum libertatis.

O fumus comissi delicti está demonstrado a partir das declarações prestadas em sede policial e do auto de apreensão de id. 247322595.

Os laudos de ids. 247323369, 247323371, 247323373, 247323375, 247325535 e 247325536 indicam que houve a apreensão de 7 gramas de haxixe, 0,20 gramas de cocaína (pó) e, no total (envolvendo os dois flagranteados e plantas e material bruto), 1.946 gramas de maconha, sendo, a princípio, 646 gramas em poder direto do custodiado, considerando que o laudo de id. 247325535 menciona as plantas encontradas com Victor Hugo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente, tendo em vista que, embora o custodiado tenha mencionado que a droga se destinava ao consumo pessoal, foram apreendidos objetos que indiciam a traficância, como balança de precisão e adesivo com inscrição de organização criminosa atuante no comércio ilícito de drogas ("FBG – CV – A FORTE"), conforme auto de apreensão que consta nos autos.

Ainda, embora a quantidade anteriormente mencionada se refira à apreensão em dois domicílios, a maior parte das drogas foi apreendida na residência do ora custodiado que, além de seis pés de cannabis, detinha em seu poder maconha bruta, haxixe e cocaína, o que afasta a aplicação do decidido no RE 635659, diante da diversidade e quantidade de substância entorpecente apreendida, bem como de haver indícios que permitam o afastamento da alegação de se tratar de usuário. Destaco trecho do que foi decidido pelo STF no Tema 506:

"4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário."

No mais, embora se trate de custodiado tecnicamente primário, entende o STJ que "A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema" (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6), como é o caso em tela.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Finalmente, o delito em análise se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WALDIR JOSE SCHUENCK JUNIOR EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

Em 09/12/2025, o pleito libertário foi indeferido sob a seguinte fundamentação:

> *"Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado WALDIR JOSE SCHUENCK JUNIOR, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. com manifestação favorável do Parquet (id. 249526018).*
>
> *Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia do dia 30/11/2025 do denunciado WALDIR e liberdade provisória concedida ao denunciado VICTOR HUGO, que foi denunciado pelo delito descrito no artigo 33, §1°, inciso II, da Lei n.º 11.343/06 (ids. 247431536 e 247432609).*
>
> *Conforme narrado pelos policiais responsáveis pela ação, em 28/11/2025, por volta das 14h, foi recebida informação de pessoa não identificada dando conta de que o denunciado Waldir José Schuenck Junior manteria plantação de maconha em sua residência, localizada na Rua Nair Rosa Kondack, nº 71, apto 3A, no Bairro Jardim Califórnia, destinada à comercialização da droga no município.*
>
> *A equipe policial entrou em contato com agentes da 151ª DP, que já teriam recebido denúncia idêntica. Em ação conjunta, dirigiram-se ao endereço informado. Após aproximadamente 20 minutos de espera, o acusado chegou ao local. Informado da denúncia, negou possuir plantas de maconha, porém trazia consigo embalagem contendo erva seca semelhante à maconha.*
>
> *A companheira do investigado, Nataly Beraldo Ribeiro, franqueou a entrada dos policiais no imóvel, com a qual o requerente não se opôs. No interior da residência, constatou-se a existência de quarto preparado especificamente para cultivo de cannabis, equipado com estufa, painel luminoso de LED com controle de intensidade, paredes revestidas com material refletivo e seis pés de maconha, sendo quatro grandes e dois pequenos.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

*Foram apreendidos ainda, pedaço de maconha; pedra de haxixe; sacola contendo folhas secas de maconha; embalagem contendo maconha com a inscrição "**FBG – CV – A FORTE**"; embalagem com cocaína e **balança de precisão**.*

Em que pese a manifestação ministerial, tais elementos revelam aparato típico de preparação, fracionamento e eventual distribuição de entorpecentes, não se compatibilizando, em princípio, com a alegação de cultivo para uso próprio.

Do terraço da residência do acusado, os policiais visualizaram ainda plantas de maconha na casa vizinha, pertencente a Victor Hugo Garcia Queiroz, que igualmente admitiu tratar-se de cultivo para uso próprio. Nada obstante, tal circunstância não afasta a gravidade dos indícios verificados na residência do réu.

No total forma apreendidos em poder do requerente, 0,20g (vinte centigramas) de cocaína, substância de alto poder lesivo; 41g (quarenta e um gramas) de maconha, ostentando inscrições do tráfico "A FORTE DE 50", "FBG" e "C.V."; 7g (sete gramas) de haxixe; 55g (cinquenta e cinco gramas) de Cannabis Sativa L., distribuídos em folhas e 550g (quinhentos e cinquenta gramas) de Cannabis Sativa L., correspondendo a 06 (seis) espécimes vegetais (compostos de raiz, caule, folhas e flores).

*Os elementos colhidos até o momento indicam a existência de substancial quantidade de drogas, diversidade de substâncias, instrumentos de preparo, cultivo e precisão, além de **droga com inscrição de facção criminosa**, o que evidencia complexidade e organização minimamente estruturada da atividade, reforçando a gravidade concreta da conduta.*

Quanto ao argumento de que a balança de precisão apreendida estaria inoperante, trata-se de questão que depende de dilação probatória e será esclarecida no momento processual oportuno.

Nesse contexto, persistem os fundamentos da prisão preventiva, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

*diante da natureza e quantidade dos materiais apreendidos, nos termos do artigo 312, § 3º, III, do CPP, **inserido recentemente pela Lei 15.272/25**, bem como do modo de funcionamento da plantação descrita nos autos.*

A existência de condições pessoais favoráveis — como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita — não afasta, por si só, a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais da medida cautelar (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO).

Assim, não houve, até o momento, alteração fática ou jurídica capaz de justificar a revogação da medida extrema.

*Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão de WALDIR JOSÉ SCHUENCK JUNIOR.”***

Não assiste razão aos impetrantes em seu desiderato heroico.

Numa análise perfunctória, possível em sede de *habeas corpus*, verifica-se que o *deciso* que converteu a prisão em flagrante em preventiva e aquele o manteve foram devidamente fundamentados e lastreados em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e art. 315 do CPP.

Ao que se observa, o paciente foi preso em flagrante, uma vez que foi supostamente encontrado em sua residência com uma significativa quantidade e diversidade de drogas, parte delas com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, além de uma balança de precisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

Estão presentes os requisitos previstos nos artigos 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública.

Frise-se que a ordem pública também se consubstancia na necessidade de se resguardar o meio social, bem como de preservar a própria credibilidade da Justiça. Senão vejamos:

> *"Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta à decretação da custódia provisória, não menos exato é que, a forma de execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do evento, e outras circunstâncias provoquem intensa repercussão, e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública.",* (In *Processo Penal*, de Julio Fabbrini Mirabete, pág. 382.)

Acrescente-se que o delito imputado ao paciente possui pena máxima cominada superior a quatro anos, estando presente o requisito previsto no art. 313, I, do CPP.

O *fumus comissi delicti* está consubstanciado na própria situação flagrancial em que se deu a prisão.

O *periculum libertatis*, ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP, sob a redação dada pela Lei 13.964/2019), também está evidenciado, uma vez que o julgador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

de 1º grau destaca que *"embora o custodiado tenha mencionado que a droga se destinava ao consumo pessoal, foram apreendidos objetos que indiciam a traficância, como balança de precisão e adesivo com inscrição de organização criminosa atuante no comércio ilícito de drogas ("FBG – CV – A FORTE"), conforme auto de apreensão que consta nos autos".*

Ainda, consta da decisão que manteve a medida excepcional que "*os elementos colhidos até o momento indicam a existência de substancial quantidade de drogas, diversidade de substâncias, instrumentos de preparo, cultivo e precisão, além de droga com inscrição de facção criminosa, o que evidencia complexidade e organização minimamente estruturada da atividade, reforçando a gravidade concreta da conduta".*

A prisão preventiva, portanto, se justifica notadamente para garantia da ordem pública, a fim de estancar a atividade de mercancia ilícita supostamente exercida pelo paciente.

Como cediço, prevalece nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*, impondo-se uma atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, razão pela qual afasta-se, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, a fim de salvaguardar interesses sociais, de modo a evitar a reiteração delitiva.

No que concerne ao pedido de desconsideração da pesagem bruta da droga apreendida, de reconhecimento da impossibilidade jurídica de imputar o crime de tráfico de drogas ao paciente, uma vez que as plantas apreendidas não apresentavam a sexagem de fêmeas, bem como acerca da alegação de que o material

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

entorpecente se destinava ao uso próprio, tais argumentos se confundem com o mérito da causa, devendo ser analisados no decorrer da instrução criminal e não por meio desta via estreita.

É importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento segundo o qual quando a versão de inocência apresentada no momento inaugural é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, o confronto de versões deve ser solucionado por meio da instrução criminal, garantidos oportunamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (STJ RHC 21013/SP).

O mesmo entendimento se extrai do seguinte julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

> "*A estreita via do habeas corpus não admite o exame do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo, por isso, o caso de perquirir-se acerca da materialidade e autoria delitiva imputada ao Paciente e de sua alegação de inocência. (HC 215.954/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012)*.

Também não se sustenta a alegada inviabilidade jurídica de tipificação do crime de tráfico de drogas, à luz do Tema 506 do STF. Consoante ponderou o julgador, **"***a maior parte das drogas foi apreendida na residência do ora custodiado que, além de seis pés de cannabis, detinha em seu poder maconha bruta, haxixe e cocaína, o que afasta a aplicação do decidido no RE 635659, diante da diversidade e quantidade de substância*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

entorpecente apreendida, bem como de haver indícios que permitam o afastamento da alegação de se tratar de usuário". De todo modo, como já restou assente, se as drogas se destinavam efetivamente à venda ou ao uso próprio, tal questão deve ser dirimida durante o curso da instrução criminal.

Quanto à alegação de ausência de revisão periódica da necessidade da manutenção da medida ergastular, a recomendação constante do art. 316, parágrafo único, do CPP é de que tal revisão ocorra a cada 90 dias. *In casu*, observa-se que o decreto prisional de 30/11/2025 foi revisto poucos dias após, em 09/12/2025, ocasião em que foi reafirmada sua necessidade.

Ademais, consoante pontuou a Procuradoria de Justiça, "*diversamente do que pretende fazer crer a defesa, no periódico reexame do periculum in libertatis não se exige do magistrado que apresente argumentos novos, distintos daqueles que embasaram a prisão preventiva, bastando apenas que se demonstre que permanecem hígidos os motivos que autorizaram a sua decretação*", o que efetivamente ocorreu.

De outro giro, a prisão preventiva não fere os princípios da presunção de inocência e da dignidade humana, se imposta de forma fundamentada, como na presente hipótese.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

> *"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

> *PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I –* ***O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência****. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. III - A medida constritiva exige, ainda, a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, bem como de que é insuficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, entre outros, o HC 137.234/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki. IV – O decreto de prisão preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela utilização de arma de fogo e o modus operandi, além de configurar medida necessária à garantia da instrução criminal, haja vista a ameaça à testemunhas. V – Habeas corpus denegado.(HC 142369, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22- 06-2017).”*

Inexiste tampouco eventual violação à homogeneidade e da proporcionalidade entre a medida cautelar e a medida definitiva, até mesmo porque o seu cogitar, no presente momento, afigurar-se-ia de todo prematuro, e a indicação de qualquer resultado quantitativo de pena não passaria de mero exercício de futurologia, pois a prova será ainda valorada, não estando o regime atrelado unicamente ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

quantum da pena, sendo certo que está presente o disposto no art. 313, I, do CPP.

De outro talho, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, como se infere dos julgados abaixo:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.*
> *IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
> *2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado praticando tráfico interestadual de drogas, com apreensão de elevada quantidade de substância entorpecente - pouco mais de 180kg (cento e oitenta quilos) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

*3. **Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória** (Precedentes).*
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
5. Ordem denegada.
(HC 580.369/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 10/08/2020).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

> *3.* ***Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido****.*
> *(RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)*

Por fim, a regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequados à situação fática ora em comento.

Hígidos, portanto, os motivos que ensejaram a medida excepcional.

Com estas considerações, o voto é no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

(documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ